



Atos do Executivo - Termo de Colaboração

EXTRATOS DE TERMOS DE COLABORAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG - Torna público o extrato do Termo de Colaboração nº 01/2024. Objeto: a formalização da relação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o Município e a OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de ações direcionadas ao atendimento das necessidades da instituição, com prioridade no custeio das despesas com confecção de camisas e reforma do carro alegórico para o bloco, objetivos de relevância pública, cultural e social, definido no Plano de Trabalho. Entidade: Bloco das Noivas de Bom Sucesso. Vlr: R\$ 4.000,00. Vigência: 03/01 a 16/02/2024. Assinatura: 03/01/2024. Secretaria Municipal de Cultura. Silmar Francisco dos Santos. Secretário.

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG - Torna público o extrato do Termo de Colaboração nº 02/2024. Objeto: a formalização da relação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o Município e a OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de ações direcionadas ao atendimento das necessidades da instituição, com prioridade no custeio das despesas com confecção de camisetas, assessorios e manutenção de instrumentos, objetivos de relevância pública, cultural e social, definido no Plano de Trabalho. Entidade: GRES Piteiras Nova Geração. Vlr: R\$ 15.000,00. Vigência: 03/01 a 24/02/2024. Assinatura: 03/01/2024. Secretaria Municipal de Cultura. Silmar Francisco dos Santos. Secretário.

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG - Torna público o extrato do Termo de Colaboração nº 03/2024. Objeto: a formalização da relação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o Município e a OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de ações direcionadas ao atendimento das necessidades da instituição, com prioridade no custeio das despesas com confecção de camisetas, fantasias e adereços, incluindo locação de som, objetivos de relevância pública, cultural e social, definido no Plano de Trabalho. Entidade: GRES Mocidade Alegre. Vlr: R\$ 15.000,00. Vigência: 03/01 a 31/03/2024. Assinatura: 03/01/2024. Secretaria Municipal de Cultura. Silmar Francisco dos Santos. Secretário.

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG - Torna público o extrato do Termo de Colaboração nº 04/2024. Objeto: a formalização da relação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o Município e a OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de ações direcionadas ao atendimento das necessidades da instituição, com prioridade no custeio das despesas com confecção de abadas, alegorias, acessórios e colares, máscaras, sprays de espuma e tiaras, objetivos de relevância pública, cultural e social, definido no Plano de Trabalho. Entidade: Grêmio Recreativo Bloco da Furiosa de Macaia. Vlr: R\$ 4.000,00. Vigência: 03/01 a 29/02/2024. Assinatura: 03/01/2024. Secretaria Municipal de Cultura. Silmar Francisco dos Santos. Secretário.

Licitações - Resposta ao Pedido de Impugnação

Resposta ao Pedido de Impugnação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório: 192/2023

Pregão Presencial: 055/2023

Data de Abertura: 23/01/2024

Trata-se o presente, a manifestação administrativa ao Edital da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, feita pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, referente ao Pregão Presencial 055/2023 que objetiva a REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CPAP E BIPAP.

RAZÕES DOS IMPUGNANTES.

No dia, 17 de janeiro de 2024, tempestivamente foi confirmado o recebimento pelo e-mail licitacao@bomsucesso.mg.gov.br, no qual a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, solicita retificação do edital.

Em síntese, alega a impugnante que esta administração, no TERMO DE REFERÊNCIA do presente edital,

determinou o fluxo de concentradores de oxigênio em parâmetro não compatível com a maior parte dos equipamentos comercializados no mercado, alegando que o item **02** do referido termo de referência não é encontrado com facilidade no mercado, sendo encontrado apenas o concentrador que apresenta fluxo de 1 a 10 l/min, alegando assim que caso não exista fundamento técnico para estabelecer tal parâmetro, a Administração Pública acaba por provocar uma restrição no caráter competitivo da licitação, uma vez que possibilitará poucas empresas a participarem do certame.

Mais adiante, alega que a especificação do item **05** do referido termo de referência, ao solicitar tal especificação, a Administração Pública está limitando o caráter competitivo da licitação, uma vez que AVAPS é exclusiva dos dispositivos da Philipis, de forma que, ao solicitar, a especificação desta forma, a Administração acaba por **direcionar** o resultado da licitação para que fornecedor ou fornecedores específicos possa(m) ser o(s) único(s) vencedores do certame.

Nos pedidos, requereu a retificação do edital para que i) alterasse a descrição do item **01** e também alterasse a descrição do item **02**.

Solicitado resposta à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de maior agilidade e segurança, esta informou que a necessidade da realização licitação visa atender as necessidades do pacientes em tratamento domiciliar, o que, a descrição dos objetos a serem licitados são exatamente as necessidades que a referida secretaria encontra no momento.

Como é de conhecimento, a Administração Pública é pautada de princípios que a norteiam, sendo que aqui importa destacar o princípio da supremacia do interesse público. Tal princípio, embora não esteja expresso no art. 37, da Constituição Federal é um princípio de extrema importância. A supremacia do interesse público está ligada aos direitos fundamentais sendo, por si só, um interesse público a ser perseguido pelo Estado por mecanismos.

A saúde é um direito fundamental do Estado, conforme bem preconiza o art. 196, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Em sucinta análise a justificativa e ao pedido formulado pela Secretaria de Saúde, observa-se que tal necessidade foi bem justificada, demonstrando assim a real necessidade do ente público, pelo que não foi observado nenhum direcionamento do presente edital, bem como não houve restrição da competitividade.

DECISÃO:

Diante do exposto, visto que não houve restrição do caráter competitivo do certame, bem como não ficou

caracterizado nenhum direcionamento, **DECIDIU-SE** pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS, ratificando-se assim o edital em epígrafe, em sua íntegra. Ressalta-se ainda que em função da manutenção das condições do Edital, sobretudo relativo ao sistema de fornecimento do oxigênio, restam mantidas a relação de documentos exigidas no Instrumento Convocatório.

Bom Sucesso/MG, 15 de janeiro de 2024.

Marco Aurélio Pedrozo.

Pregoeiro